



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043298-71.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes CRISTIANO LINS HENRIQUE, MARIA BEATRIZ ZINI HENRIQUE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MARIA CECÍLIA ZINI HENRIQUE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ELIANE ZINI VIANA HENRIQUE, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.229 --

Apelação Cível n. 1043298-71.2023.8.26.0114

Apelantes: Cristiano Lins Henrique e outros

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Comarca: Campinas

Juíza de Direito: Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

Disponibilização da sentença: 13/08/2024.

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA – ATRASO DE VOO - DANO MORAL – ARBITRAMENTO.

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório:

– A fixação de indenização por danos morais, decorrentes do cancelamento de voo em viagem nacional, deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

– Bem por isso, à luz do princípio da razoabilidade, a indenização por danos morais fixada em favor do consumidor deve ser mantida.

JUROS MORATÓRIOS

– Ação indenizatória – Responsabilidade civil contratual – Termo inicial de incidência – Data da citação – Inteligência dos artigos 406 do CC e 240 do CPC:

– Tratando-se de verba indenizatória arbitrada em razão do descumprimento do dever de boa-fé pós-contratual, os juros moratórios devidos incidem a partir da citação do requerido, segundo orientam os artigos 406 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação tirado da respeitável sentença a fls. 80/82, que **JULGOU PROCEDENTE** o pedido formulado na ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por CRISTIANO LINS HENRIQUE E OUTROS em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, a fim de condenar o réu ao pagamento de: a) R\$ 188,00, a título de dano material (fls. 38/42); e b) R\$ 8.000,00 a título de danos morais a ser corrigido monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça a partir desta data, conforme Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil/2002 c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), a contar da sentença. Pela sucumbência, arcará a ré com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado dado à causa, com arrimo no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Os autores apelam (fls. 87/93), sustentando a necessidade de reforma parcial da r. sentença visando a majoração do valor do *quantum* indenizatório. Afirmam que a quantia fixada de R\$ 2.000,00 para cada um dos Apelantes não é proporcional ao sofrimento e transtornos experimentados, especialmente considerando que duas crianças foram submetidas a uma situação de estresse e desconforto sem o devido amparo.

Aduzem que o tempo de espera de 5 (cinco) horas sem qualquer assistência e com 2 (duas) crianças pequenas foi extremamente cansativo e estressante. Além disso, perderam 1 (um) dia de passeio no destino, pois chegaram no final da tarde já muito cansados/esgotados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Defende que: *“A fixação de um valor inadequado pode resultar em uma reparação insuficiente, que não cumpre a função de compensar a vítima e de desestimular a prática de novos atos ilícitos pela empresa Apelada.”*

Aponta que a r. sentença determinou a incidência dos juros de mora a partir da sentença, contrariando o disposto no artigo 405 do Código Civil, que estabelece que os juros de mora incidem a partir da citação.

Requerem o provimento do recurso, a fim de majorar o valor fixado dos danos morais em R\$5.000,00, para cada Apelante, bem como para determinar que incidência dos juros de mora seja computada desde a citação.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 94/95), e fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se enquadrar a presente ação dentre as hipóteses do art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

Em resposta a apelada requer seja negado provimento ao recurso (fls.155/158).

Parecer do Ministério Público a fls. 172/175, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por CRISTIANO LINS HENRIQUE E OUTROS

em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, narrando que adquiriram passagens aéreas da empresa ré para o trajeto: Campinas (VCP) X Joinville (JOI), para dia 5 de setembro de 2023, às 8h10min (Voo AD 2974). Afirmam que sem qualquer explicação, a atendente informou que o voo havia sido cancelado, e ofereceu um voucher de R\$17,00 para cada passageiro e informou que o próximo voo disponível sairia apenas às 13h20min, ou seja, 5 horas de atraso. Alegam que chegando mais perto da hora do almoço, a companhia aérea não forneceu mais qualquer valor para que os Autores se alimentassem; assim, tiveram que dispendir quantia que não estava prevista no orçamento da viagem. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 para cada autor, totalizando R\$32.000,00, bem como ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 188,00.

Inicialmente destaca-se que o **Supremo Tribunal Federal**, apreciando o tema 210 com Repercussão Geral, no RE 636331-RJ, julgado em 25.05.2017, e publicado em 13.11.2017, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese: *"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"*.

No entanto, tal limitação é atinente ao dano material sofrido pelos passageiros com relação ao extravio de bagagem, conforme constou expressamente de seu voto, cujo trecho segue transcrito: *"Assim, meu voto é no sentido de declarar a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais". (grifos nossos).

É de se constatar, pois, a inaplicabilidade da referida Convenção à controvérsia recursal, que atine exclusivamente aos **danos morais** experimentados em virtude de vício na prestação do serviço de transporte aéreo nacional. Assim, é de rigor a aplicação da legislação consumerista.

Dessa forma, a responsabilidade da companhia de transporte aéreo pela reparação de eventuais danos suportados por seus passageiros independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, é manifesto o vício na prestação do serviço, reconhecido em capítulo não impugnado da r. sentença e sobre o qual operado o trânsito em julgado parcial, cingindo-se a controvérsia recursal à adequação do montante arbitrado na origem para reparação do abalo extrapatrimonial enfrentado pelos autores.

Neste aspecto, deve ser considerado que o voo contratado para o trajeto de Campinas a Joinville, com embarque previsto para às 8h25m do dia 05/09/2023, e chegada às 09h30m, foi cancelado e os apelantes, incluindo duas menores, foram reacomodados para voo partindo às 13h20m, com chegada ao destino às 14h40m, ocasionando um atraso de 5 horas ao inicialmente contratado. Assim, é evidente que a situação de incerteza e desamparo influiu negativamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sobre os direitos da personalidade, acarretando o abalo moral indenizável.

Com relação ao arbitramento do montante do dano moral, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Bem por isso, o recurso dos autores não comporta provimento, mostrando-se adequado, no caso concreto, à vista de suas circunstâncias, o arbitramento da indenização por danos morais no valor de **R\$ 2.000,00 para cada autor**, condizente à necessária e digna compensação dos prejuízos experimentados.

II. Por fim, quanto ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, este deve ser fixado em conformidade com o que dispõe o artigo **240 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 405 do Código Civil**¹, por se tratar de responsabilidade contratual.

III. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso** apenas para o fim de fixar o termo inicial para o computo dos juros a partir da citação, nos termos do v. acórdão.

¹ Art. 240 NCPC: A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#). Art. 405 do CC: Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Provido em parte o recurso, não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --